



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
RESPOSTA

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 90003/2024/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0037.071920/2022-17

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de embarcação blindada de casco de alumínio, incluindo, manutenção preventiva, assistência técnica e treinamento, conforme condições e especificações do Anexo I - Termo de Referência.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 54/2025/SUPEL/RO, publicada no DOE de 23 de abril de 2025, informa que elaborou resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa interessada, interposto em face do PE **90003/2024/SUPEL/RO**, conforme abaixo.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC-FUNESPNCOM - NÚCLEO DE COMPRAS

A) Nota Técnica nº 58/2025/SESDEC-FUNESPNCOM (0060021651)

SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA E RESPOSTA DA EQUIPE TÉCNICA:

[...]

ANÁLISE

Trata-se de reposta ao pedido de impugnação enviado através do Despacho SUPEL-COGEN3 (0060029249), em decorrência do Pedido de Impugnação (0060021651), pela empresa:

a) XXXXXXXXXXXX

Pedido de Impugnação - XXXXXXXX (0060021651).

DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese a empresa impugna o edital referente ao item 1, alegam que o referido item agrupa diversos objetos que, ao ver da empresa, pode ser desmembrado:

Nossa empresa, através da presente impugnação, requer que seja realizado o desmembramento do ITEM 1, que comprehende à aquisição, conforme descrição no Termo de Referência, de "EMBARCAÇÃO BLINDADA DE CASCO DE ALUMÍNIO NAVAL PARA ABORDAGEM E INTERCEPTAÇÃO POLICIAL.", tornando os objetos "EMBARCAÇÃO" e "02 MOTORES DE POPA 300 HP 4 TEMPOS"

independentes entre si, AMPLIANDO ASSIM O LEQUE DE EMPRESAS PARTICIPANTES QUE, POR CERTO, SE DEDICAM A UM ÚNICO PRODUTO E, POR ISSO, SÃO ESPECIALIZADAS.

Cita ainda doutrinadores e jurisprudência do TCU que criticam a licitação por "tipo lote", apontam "críticas" e alegam que isso traz desvantagem a Administração Pública:

Inúmeros doutrinadores, a jurisprudência e a legislação cogente sobre o tema, vem apontando críticas a licitação tipo lote, apesar de ser utilizado em larga escala, atualmente, principalmente na modalidade Pregão, possui desvantagem para a Administração Pública, por ofender os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, bem como por não se traduzir, efetivamente, no desiderato da licitação, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa, além de não previsto legalmente.

Diante da impugnação apresentada, a empresa alega que o **agrupamento de itens distintos (embarcação blindada, dois motores de popa e serviços correlatos)** em um único item, apesar de adotado o critério de julgamento por *menor preço por item*, **restringe a competitividade e afronta os princípios da isonomia, economicidade, ampla concorrência e seleção da proposta mais vantajosa**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

O objeto descrito no Item 1 do edital refere-se à **aquisição de embarcação blindada com casco em alumínio naval**, equipada com **dois motores de popa de 300 HP, 4 tempos**, incluindo ainda **serviços de treinamento especializado, assistência técnica e manutenção preventiva**. Embora os componentes possam, à primeira vista, ser classificados como bens de naturezas distintas (casco e motores), a operação plena da embarcação, voltada para atividades de patrulhamento tático e abordagem/interceptação policial, exige que a **solução seja fornecida de forma integrada**. Essa abordagem visa assegurar a compatibilidade técnica, o funcionamento harmônico e a atribuição de responsabilidade unificada pela garantia e suporte técnico do conjunto.

Importa esclarecer que, **ainda que se alegue tratar-se de "lote de fato"**, a configuração adotada no edital **não representa fracionamento indevido**, tampouco impede a competitividade. Ao contrário, o que se tem é a **definição de um objeto indivisível**, técnica e operacionalmente integrado, que compõe uma **solução completa e funcional**. A embarcação, para estar apta ao uso imediato pelas forças de segurança, **não pode ser adquirida separadamente de sua motorização e dos serviços correlatos**, sob pena de comprometer sua operacionalidade, segurança e conformidade técnica.

A compatibilidade entre o casco e o sistema de propulsão deve atender aos parâmetros de engenharia naval, observando normas de segurança, certificações específicas e requisitos técnicos estabelecidos pelo fabricante. **A montagem e os testes de funcionalidade devem ser realizados sob responsabilidade direta do fornecedor**, assegurando a padronização, o desempenho esperado e a rastreabilidade da solução adquirida.

Do mesmo modo, os **serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e treinamento dos operadores** integram o objeto justamente por se relacionarem diretamente à garantia de continuidade operacional da embarcação e sua correta utilização. A contratação desses serviços de forma isolada, por fornecedores distintos, **geraria riscos à integridade do sistema, aumentaria custos operacionais e logísticos**, além de dispersar responsabilidades em caso de falhas, dificultando eventuais medidas corretivas durante o período de garantia.

A Administração, com base no ETP e TR, devidamente formalizado nos autos, **optou por estruturar o item como indivisível**, considerando, entre outros aspectos:

A necessidade de **padronização e integração entre casco, motorização e sistemas embarcados**;

A imprescindibilidade de que **instalação, testes e certificações** sejam realizados sob a responsabilidade única do fabricante, evitando sobreposição de obrigações entre diferentes fornecedores;

A conveniência de **garantia unificada para todos os componentes do sistema**;

A **centralização logística dos serviços de suporte técnico e manutenção**, o que otimiza a gestão contratual;

A realização de **treinamento específico para o conjunto completo da solução fornecida**, direcionado aos operadores da embarcação.

Essa modelagem está devidamente justificada no processo administrativo, sendo fundamentada na **necessidade de garantir segurança técnica, padronização operacional e máxima eficiência na utilização do recurso público**.

DA SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Ressalte-se que a estruturação do objeto como solução completa e indivisível **não configura restrição indevida à competitividade**, mas sim uma medida necessária para assegurar a qualidade e funcionalidade do bem a ser adquirido. A modelagem adotada **não impede a participação de fornecedores que atuem em parceria comercial**.

Portanto, a decisão de não fracionar encontra respaldo legal e técnico, sendo medida legítima para garantir a eficiência, a economicidade e a segurança operacional da solução contratada, além da eficiência na gestão contratual.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que **não há vício de legalidade no edital** quanto à modelagem do Item 1, sendo **teoricamente e economicamente justificável a manutenção do agrupamento**, por configurar um **objeto funcional único**, essencial para atender à missão institucional do órgão.

A impugnação apresentada não procede, devendo ser indeferida, com manutenção do item conforme originalmente previsto.

Deste modo, retornamos o presente processo para continuação do certame, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

DEOMIR ZAMBIAZZI JUNIOR

Assessor do Fundo Estadual de Segurança Pública

Revisão e de acordo:

JACKSON ROBLEDO DA SILVA

Gerente do Fundo Estadual de Segurança Pública

Aprovado

FELIPE BERNARDO VITAL

Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

[...]

2.

DA DECISÃO

Assim, considerando a manifestação técnica da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA, **permanecem INALTERADOS** o edital e demais anexos.

Logo, ratifico a abertura da sessão inaugural do certame, conforme anteriormente prevista, cito no dia **14 de maio de 2025 às 10H00** (horário de Brasília - DF) no site: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9243, ou no endereço sítio ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação!

RONALDO ALVES DOS SANTOS
Pregoeiro - COGEN3
Portaria nº 54/2025/GAB/SUPEL/RO
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 12/05/2025, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060068540** e o código CRC **70D89DDB**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0037.071920/2022-17

SEI nº 0060068540